



PARECER N.º 180/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 490 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 2/6/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., E.P.E., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em 26 de fevereiro de 2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho solicitar o gozo de Horário Flexível com responsabilidades familiares ao abrigo do disposto no Art.º 56.º e 57.º da Lei n.º 7/2009 de 12/02, para acompanhamento de filho menor,, nascida a 22-01-2014, por motivo do cônjuge trabalhar por turnos, ao longo das 24 horas do dia, incluindo dias não úteis, conforme declaração em anexo, estando mesmo sujeito a ter que se apresentar ao serviço à chamada, mediante necessidade do mesmo.*

1.2.2. *Pelo facto de não ter suporte familiar, uma vez que os avós residem em Trás-os-Montes, sendo a distância de cerca de 170 km. Uma vez que, como comprova a declaração em anexo, o horário de funcionamento do infantário ... está compreendido entre as 7h30m e as 20h00m de dias úteis, posso cumprir um horário entre as 8h00m e as 19h30m de dias úteis, tendo preferência por um horário entre as 8h00m e as 16h00m.*

1.2.3. *Solicito o gozo de horário flexível até os 12 anos da minha dependente ...*



1.3. Por comunicação por datada de 14/05/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, transmitindo o despacho que recaiu sobre o pedido da trabalhadora, que diz o seguinte:

1.3.1. *Tomei conhecimento. No informo que o horário solicitado não é compatível com as necessidades e/ou condição do serviço de Pediatria Médica, que não comporta mais enfermeiros com este tipo de horário considerando o n.º dos já existentes com horários especiais.*

1.3.2. *A ser concedido este horário neste serviço, a organização dos horários de trabalho e o normal funcionamento do serviço ficará comprometido.”*

1.4. Não foi remetida apreciação da trabalhadora

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *com carga horária entre as 8:00h e as 19h30, de dias úteis.*
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo, apenas, que *o serviço não comporta mais enfermeiros com este tipo de horário considerando o n.º dos já existentes com horários especiais.*
- 2.9.** Verifica-se, assim, que a entidade patronal indeferiu o pedido da trabalhadora, sem indicar uma fundamentação que tenha a ver com a organização do serviço e que possa ser enquadrada no conceito de *razão imperiosa do seu funcionamento*, tal como é imposto pelo artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.



- 2.10.** Há que ter em conta, que, caso existam vários(a)s trabalhador(a)s com direito à conciliação da vida familiar com a vida profissional, a entidade patronal deveria sempre compatibilizar o funcionamento do serviço com o direito de todos os trabalhadores e trabalhadoras, tal como tem sido entendimento da CITE, na sequência do que foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/2010, processo 123/09.0TTVNG.P2, onde se diz que *perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes».*
- 2.11.** Ou seja, sendo competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho, deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada uma das trabalhadoras, harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do estabelecimento.
- 2.12.** Nestes termos, não tendo a entidade patronal apresentado justificação para a não fixação do horário tal como solicitado, em cumprimento do que é exigido pelo artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, devendo essa fundamentação basear-se em *exigência imperiosas do funcionamento da empresa ou impossibilidade de substituição da trabalhadora*, esta intenção de recusa do horário flexível deve ser considerada ilegal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 2 DE JULHO DE 2014**